



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 34 DE 05.09.2017.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 34/2017 – ESTABELECE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, AS COMPETÊNCIAS, AS FUNÇÕES GRATIFICADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DA FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE JACAREÍ.**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.**

**PARECER Nº 422 – RRV – CJL – 09/2017**

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, Sr. Dr. Izaías José de Santana, que **estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão, as competências, as funções gratificadas e dá outras providências da Fundação Pró-Lar de Jacaréí.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objetivo é, **em apartada síntese, atender o disposto em ação direta de inconstitucionalidade, enquadrando-se, a estrutura administrativa da Fundação, na ordem constitucional e legal.**

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

**É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo**, não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Quanto à iniciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 40, incisos I e III, assim estabelece:

**"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;"**

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa e gerencial da Municipalidade. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional que pode ser, inicialmente, suscitado.

Contudo, e diante da declaração exarada aos autos de que o impacto econômico e financeiro quanto à reestruturação e criação de cargos públicos está compatível com as leis orçamentárias da Fundação, devemos salientar que, conforme o artigo 94, parágrafo 3º, do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

**"§ 3º Aos projetos de lei de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista."**

Quanto à espécie normativa escolhida (*Projeto de Lei Ordinária*), não encontramos, igualmente, qualquer mácula legal.

Finalizando, e apenas por amor a argumentação, os cargos em comissão, pelo disposto na Constituição Federal (artigo 37, inciso V), são cargos de qualificação específica, ou seja, devem ser providos por pessoas qualificadas a assessorarem, chefiarem ou dirigirem os trabalhos administrativos. Para isso, segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esses cargos de provimento em comissão devem ser preenchidos por pessoas com nível superior ou com especialização exigida para o exercício de suas atribuições.

Além das atribuições de muitos cargos de provimento em comissão descritos na presente propositura serem técnicos (*o que descaracteriza a excepcionalidade do cargo comissionado*), dois deles exigem tão somente nível médio para o seu provimento (*assessor comunitário e gerente administrativo*).

*D.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



### III – CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, ***entendemos, s.m.j.***, que o presente Projeto de Lei ***poderá prosseguir***, submetendo-se, contudo, ***a um turno de discussão e votação***, necessitando, para a sua aprovação, ***do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal***, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**.

***Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.***

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 11 de setembro de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902



Projeto de Lei do Executivo nº  
34/2017

*Assunto: Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que estabelece a estrutura administrativa da Fundação Pró-Lar, os cargos de provimento em comissão, as competências, as funções gratificadas e dá outras providências. Inobservância a recente precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recomendações.*

## DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 422 – RRV – CJL – 09/2017 (fls. 50/52) por seus próprios fundamentos.

Todavia, no que tange a ressalva apresentada no parecer técnico, peço vênia para divergir do entendimento esposado pela culta parecerista no que concerne aos cargos previstos nos artigos 31 (Assessor Comunitário) e 34 (Gerente Administrativo).

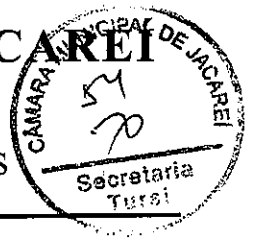
Isso por que da leitura das atribuições dos referidos cargos, verifica-se o significativo avanço na técnica legislativa empregada pelo proponente em cotejo com as proposituras anteriormente apresentadas.

Deste modo, reputo que as atribuições dos referidos cargos se amoldam ao texto constitucional naquilo que diz respeito ao comissionamento de cargos de direção, chefia e assessoramento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim, o projeto, neste momento, não apresente máculas de inconstitucionalidade.

## **Inobservância ao julgado proferido na ação nº 2237020-51.2016.8.26.0000**

Não obstante, verifica-se que a propositura em questão, também não se atentou ao quanto determinado na Ação Direta de Inconstitucionalidade supra indicada, onde o artigo 53 da Lei nº 5.498/2010 foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Na ocasião, foi determinado que se aumentasse o percentual de 5% dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.

Em que pese o fato de a decisão proferida na citada ação não ter transitado em julgado, verifica-se pela jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, que a matéria é pacífica, nos termos do acórdão recorrido.

Todavia, o projeto apresentado não contemplou nem mesmo o piso constitucional (5%) (já considerando insuficiente pelo TJSP) de cargos comissionados destinados a servidores efetivos.

Assim, embora não se trate de descumprimento de decisão judicial, mas mera inobservância, a vista da ausência de trânsito em julgado, a fim de evitar futuros embates judiciais, a propositura poderia incorporar



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



a recente orientação jurisprudencial, estabelecendo quantidade mínima (superior a 5%) de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos.

Nesse contexto, sugere-se a modificação do projeto, via **EMENDA**, com vistas a previsão de quantidade mínima (superior a 5%) de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos.

Apenas destaco que a observação supra não visa corrigir qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, posto que inexistentes.

À Secretaria-Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 11 de setembro de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*